



GOVÊRNO DA PARAÍBA

LEI N 513 de 8 de fevereiro de 1951.

Cria o Município de Sumé, a Co
marca do mesmo nome e dá outras pro
vidências.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Sumé,
tendo por séde a atual vila do mesmo nome, elevada à catego-
ria de cidade.

Art. 2º - O território do Município de Su-
mé é constituído do atual Distrito do mesmo nome com as alte-
rações constantes da presente lei, observados os seguintes
limites:

COM O DISTRITO DE CAMALAU - começa dos li-
mites intermunicipais com São João do Cariri, na Fazenda Con-
ceição, à margem do rio do Meio, sobe por êsse rio até a foz
do riacho Caraibeiras, seguindo por êsse até as suas nascent-
es, e por uma linha reta até a Fazenda Jerimum, prosseguin-
do em outra linha reta até a Fazenda Curupaiti.

COM O DISTRITO DE MONTEIRO - da Fazenda Cu-
rupaiti segue em linha reta até a Lagoa de Carnaúba, e daí
por linha reta até a Fazenda Areial, por uma linha reta até
o serrote Verde, fazendo ponto na confluência do rio Sucuriú
com o riacho do Cariri, seguindo daí em diante pelos atuais
limites existentes entre os distritos de Sumé e Prata até al-
cançar a linha divisória com o estado de Pernambuco, ficando
o povoado de Amparo pertencendo ao novo município de Sumé.

Publicada no DIÁRIO OFICIAL desta data.

SECRETARIA DO GOVERNO, 10-Fevereiro-1951

~~SECRETARIO~~



COM O MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO (Pernambuco) e COM O MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRÍ (Paraíba) - permanecem os atuais limites interestaduais e intermunicipais.

Art. 3º - Enquanto não tomarem posse o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, eleitos de acordo com a Legislação Eleitoral em vigor, o Poder Executivo do Município ora criado será exercido por um prefeito nomeado pelo Governador do Estado, que, além das atribuições inerentes ao cargo, poderá elaborar o Orçamento e expedir decretos-leis ad-referendum da Câmara Municipal.

Art. 4º - A eleição para constituição dos novos poderes municipais realizar-se-á em data designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º - O Município de Sumé constituirá também uma Comarca de 1ª Entrância, com todos os cargos indispensáveis ao funcionamento da Justiça, previstos em lei, e terá os mesmos limites do referido município.

Art. 6º - Fica criado na Comarca de Sumé um Cartório de Tabelião do Público e Notas e Escrivão do Cível, Execuções Criminais, Crime, Órfãos e seus anexos, bem assim, um Cartório de Registro de Imóveis, anexado ao Tabelionato.

Parágrafo único - Fica extinto o Cartório do antigo distrito de Sumé, passando a pertencer ao Cartório de que trata este artigo, todo o arquivo referente aos atos de Escrivão e Tabelião.

Art. 7º - Ficam criados na Comarca um Cartório de Registro Civil de Casamentos, Nascimentos e Óbitos, e um Cartório do Registro Facultativo de Títulos e Documentos, ambos exercidos pelo mesmo oficial do atual cartório, que será nomeado efetivo, independente de concurso.

Parágrafo único - O arquivo referente aos atos do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos do Cartório extinto pela presente lei, passa a pertencer ao Cartório correspondente ora criado.



Art. 8º - Fica extinta a atual Sub-Delegacia de Polícia da Vila de Sumé e criada uma Delegacia de Polícia com os respectivos suplentes, na forma da legislação vigente.

Art. 9º - A instalação do novo Município, Comarca, Delegacia e Cartórios realizar-se-á a 1º de Abril do corrente ano.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito necessário ao cumprimento da presente lei.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 8 de fevereiro de 1951; 63ª da Proclamação da República.

João Pessoa
Antônio Maciel